



Agravo de Instrumento nº. 0037542-76.2025.8.19.0000

Agravantes: **MARCOS AURÉLIO DA SILVA VIDAL E OUTROS**

Agravado: **DELCE CRISTINA ALMEIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA COM EFEITOS “EX NUNC”. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. PLEITO PELA RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. INVIABILIDADE. BENESSE QUE NÃO PRODUZ EFEITO RETROATIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **MARCOS AURÉLIO DA SILVA VIDAL E OUTROS** contra decisão proferida pelo Juízo 1ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, nos autos da Ação, em fase de Execução, de número 0016544-91.2020.8.19.0023, que deferiu a gratuidade de justiça com efeitos “ex nunc”, nos seguintes termos (id. 470 dos autos de origem), nos seguintes termos:

“[...] Defiro aos Réus os benefícios da gratuidade de justiça, com efeitos ex nunc [...].”

Em suas razões, a Agravante pleiteia pela reforma da decisão agravada para que seja deferida a gratuidade de justiça com efeitos “ex tunc”.



É o relatório. Passo a decidir.

Cumpre destacar, inicialmente, que o cerne da controvérsia gira em torno unicamente dos efeitos da decisão que deferiu a gratuidade da justiça, à medida que a decisão agravada declarou que a parte Agravante preenche os requisitos do beneplácito.

Cediço é que, ainda que possa ser requerida a qualquer tempo, a concessão da gratuidade **tem efeitos “ex nunc”, ou seja, não retroativos.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Confira-se:

"A concessão dos benefícios da justiça gratuita irradia efeitos ex nunc, isto é, não retroagem aos atos processuais pretéritos. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto."¹

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA À 3ª AUTORA/EXECUTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. BENEFÍCIO QUE PODE SER REQUERIDO E CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, TODAVIA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EFICÁCIA EX NUNC. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.”²

¹ STJ, AgInt no AREsp 1839409/PR, rel. Min Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 16-8-2021.

² 0087537-34.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 03/05/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Grifou-se.





“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO MORAL NÃO ACOLHIDOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE DEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA COM EFEITOS NÃO RETROATIVOS (“EX NUNC”). PARTE AGRAVANTE QUE SUSTENTOU SER ESTUDANTE, NÃO DISPONDO DE RECURSOS PARA ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE QUE OCORREU EM MOMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRATUIDADE QUE PODE SER CONCEDIDA EM QUALQUER MOMENTO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, MAS QUE, ENTRETANTO, ALCANÇA SOMENTE OS ATOS SUPERVENIENTES, NÃO RETROAGINDO E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO SENDO POSSÍVEL REVOGAR A CONDENACÃO. DECISÃO ABARCADA PELA PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 42 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.”³

Logo, o benefício da justiça gratuita pode ser formulado posteriormente à prolação da Sentença. Todavia, eventual deferimento da benesse **atingirá somente os atos processuais subsequentes, sendo inviável a atribuição de efeitos "ex tunc".**

³ (0039570-56.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rel^a. Des^a. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 17/08/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Grifou-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Portanto, não há possibilidade de afastamento desses ônus, sob pena de violação da coisa julgada material, devendo a decisão agravada ser mantida integralmente.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus exatos termos.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator